



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10920.003121/2007-60  
Recurso n° 144.532 Voluntário  
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO  
Acórdão n° 206-00.722  
Sessão de 10 de abril de 2008  
Recorrente META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA E OUTROS  
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 09, 08  
Sílma Alves da Oliveira  
Mat.: Sipe 877862

CC02/C06  
Fls. 419

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 27, 10, 08  
Rubrica 2.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 30/11/2005

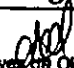
Ementa: PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - EMPRESA CEDENTE DE MÃO DE OBRA - AUSÊNCIA DE DESTAQUE DA RETENÇÃO NA NOTA FISCAL.- GRUPO ECONÔMICO DE FATO - SOLIDARIEDADE.

Constitui infração deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar onze por cento do valor bruto das Notas Fiscais de Serviço, conforme o art. 31, § 1º da Lei 8.212/91.

Ao verificar a existência de grupo econômico de fato, a auditoria fiscal deverá caracterizá-lo e atribuir a responsabilidade pelas contribuições não recolhidas aos participantes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862

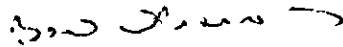
CC02/C06 Fls. 420
----------------------

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 09, 08	
<i>Silma Alves de Oliveira</i> Silma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/11/2005, por ter a empresa acima identificada, cedente de mão-de-obra, deixado de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, infringindo, dessa forma, o art. 31, § 1, da Lei 8.212/99, c/c o art. 219, § 4, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 08 a 13), a empresa deixou de efetuar o destaque da retenção de 11% nas notas fiscais de serviços prestados com cessão de mão-de-obra.

A autoridade autuante esclarece os motivos pelos quais entendeu que as empresas Meta Organização Contábil S/S Ltda, Meta Trabalho Temporário Ltda, Meta Recursos Humanos Ltda, Prumo Consultoria Empresaria Ltda e Meta Organização Contábil S/C Ltda, constituem um grupo econômico.

A autuada impugnou o débito (fls. 123 a 130) e as empresas solidárias que compõem o grupo econômico, Meta Recursos Humanos Ltda., Meta Organização Contábil S/C Ltda, Prumo Consultoria Empresarial Ltda. e Meta Organização Contábil S/C, regularmente notificadas, apresentaram defesas (fls. 182/251), limitando-se a tentar afastar a responsabilidade solidária, negando a existência de grupo econômico.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN 20.421.4/0456/2006 (fls. 254 a 259), julgou o auto de infração procedente, rejeitando a preliminar argüida e concluindo que a autuação preenche todos os requisitos legais, não existindo motivos para que seja julgada insubsistente ou anulada.

Inconformada com a Decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls.273 a 295), arrolando bens para substituir o depósito recursal e repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, insiste no entendimento de que o lançamento é nulo pois a fiscalização deveria ter se baseado em documentos oficiais da empresa para comprovar qualquer alegação de supostas fraudes, sonegações ou simulações, e não em arquivos textos sem formatação, como ocorreu, já que as informações contidas nos referidos textos são de frágil segurança e confiabilidade, além de serem imprestáveis e ilegais como prova.

Ressalta que tais textos não necessariamente apresentarão informações definitivas, corretas e que guardem estreita relação com os fatos contabilizados ou a serem contabilizados, o que os torna imprestáveis, e que o Auto de Infração baseado em documentos não oficiais, sem segurança jurídica ou sem qualquer vinculação com a escrituração da empresa, somente poderá ser classificado como nulo de pleno direito.

Destaca que, em total desacordo com o disposto na Introdução do Relatório, a recorrente somente teve acesso aos documentos ali relacionados no final do seu já minúsculo prazo para defesa, tendo sido privado do direito a ampla defesa, o que configura afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877962
--

CC02/C06 Fls. 422
----------------------

No mérito, reitera que a recorrente sempre procedeu conforme lhe facultava a legislação previdenciária vigente à época da ocorrência dos supostos fatos geradores, mantendo em sua escrituração contábil os lançamentos referentes a todos os valores faturados, pagos e recolhidos pela empresa com seus respectivos títulos, empregados e sócios.

Argumenta que existe uma estratégia mercadológica de divulgação de um grupo empresarial, porém este grupo é formado por empresas com diferentes e autônomas administrações, contabilidades, controle financeiro e acionário, e que, ainda que se chame de grupo econômico, não há de prosperar a noção de que sejam todas as empresas administradas pelas mesmas pessoas e informa que a empresa de Curitiba é distinta, tem CNPJ próprio, representação societária diversa, logo, não pode ser chamada de filial da impugnante, que “acabou por fazer parte do chamado Grupo Meta” por mera estratégia de mercado.

Assevera que todos os documentos apontados pela fiscalização como comprovantes de que a empresa tinha conhecimento de repasse de valores, além de não oficiais e não previstos na legislação previdenciária, são imprestáveis para essa finalidade, não servindo para comprovação de dolo como pretende o AFPS.

Entende que não se pode basear a infração em documento de texto sem formatação e esclarece que não houve a retenção de 11% em função da não obrigatoriedade da espécie de serviço prestado.

Defende que o presente Auto de Infração não pode prevalecer ante a comprovação de que a empresa não deixou de preparar folha de pagamento alguma, bem como os valores distribuídos aos sócios têm natureza de distribuição de lucro.

Traz a doutrina e um extenso arrazoado para combater o conceito de lucro que, conforme entende, foi trazido pelo fisco e para tentar demonstrar que o AFPS extrapolou os limites da lei e não está autorizado a lançar os referidos tributos e discorre sobre remuneração do sócio e o trabalho desenvolvido na sociedade, concluindo que a atividade meio desenvolvida pelos sócios é que poderá desencadear pagamento pecuniário intitulado remuneração, que deverá ser fixado livremente, em contrato social, assembléia ou reunião.

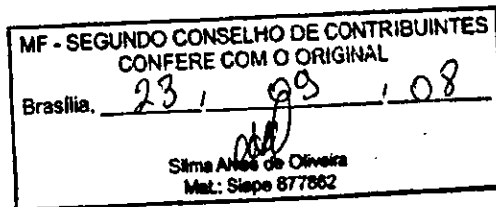
Por fim, requer a intimação da recorrente do local, data e hora do julgamento do AI por este Conselho, para fins de sustentação oral das razões expostas no recurso.

As empresas solidárias Meta Recursos Humanos Ltda., Organização Contábil S/C Ltda., Prumo Consultoria Empresarial Ltda. e Meta Organização Contábil S/C apresentaram recursos tempestivo, também repetindo as alegações trazidas nas peças impugnatórias.

Todas alegaram, em síntese, o que se segue:

a) que apresentam administração independente e que não possuem conhecimento dos fatos e atos praticados na administração das demais empresas envolvidas na fiscalização;

b) que o grupo a que pertence a recorrente é meramente mercadológico e não existe a administração unificada prevista no artigo 748 da IN 003/2005;



c) que não existe as figuras de controladora e de suas controladas, já que há total autonomia de gestão entre as empresas, pois apresentam diferentes administrações, contabilidades, controle financeiro e acionário.

Por fim, requerem o reconhecimento da não existência de responsabilidade solidária entre as empresas fiscalizadas.

A Receita Federal do Brasil não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado de depósito recursal por força de decisão judicial.

Da análise das razões recursais trazidas pela autuada e demais responsáveis solidárias, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade do lançamento pois entende que a fiscalização deveria ter se baseado em documentos oficiais da empresa para comprovar qualquer alegação de supostas fraudes, sonegações ou simulações, e não em arquivos textos sem formatação.

No entanto, cumpre ressaltar que é objeto do presente auto o não-destaque, nas notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela recorrente, da retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, conforme relatado com muita clareza pela autoridade autuante.

Dessa forma, a alegação de nulidade do lançamento sob o argumento de que os textos nos quais a fiscalização se baseou são documentos não oficiais e imprestáveis não interfere no julgamento do presente Auto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Ainda em preliminar, a recorrente alega cerceamento de defesa por não ter tido acesso aos documentos citados no Relatório. Porém, não faz prova de suas alegações. Não há, nos autos, provas de que a recorrente tentou obter vistas aos autos entre os dias 07 a 12/12/2005 ou que, de alguma forma, teve seu direito à ampla defesa cerceado.

Ademais, foi assegurado o devido processo legal e a autuada apresentou a sua impugnação onde discorre amplamente sobre a questão. O relatório IPC (fls. 2/3) deixa claro, no item 2.3, qual o prazo para apresentação de defesa e, no item 2.7, dispõe sobre a atenuação ou relevação da multa. Assim, a recorrente tinha até a data da ciência da DN recorrida, ou seja, 09/10/2006, para fazer prova de suas alegações. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No mérito, a recorrente assevera que sempre procedeu conforme lhe facultava a legislação previdenciária vigente à época da ocorrência dos supostos fatos geradores, mantendo em sua escrituração contábil os lançamentos referentes a todos os valores faturados, pagos e recolhidos pela empresa com seus respectivos títulos, empregados e sócios.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 09, 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

No entanto, conforme já exposto acima, o auto em tela não trata de não-escrituração de fatos geradores ou de valores faturados, conforme entendeu equivocadamente a autuada, e sim do não-destaque da retenção nas notas fiscais emitidas.

A autuada argumenta que, muito embora exista uma estratégia mercadológica com a divulgação de um grupo empresarial, existe autonomia administrativa, fundamental para não prosperar a noção de que todas as empresas são administradas pelas mesmas pessoas, controladas e direcionadas para o mesmo rumo.

Ora, mas restou comprovado que as empresas são administradas pelas mesmas pessoas, já que o Sr. Udécio Demczuk é sócio de todas elas e o Sr. Wilmar Manske é sócio de três delas, sendo que, naquela em que não figura como sócio, e sim a sua esposa, ele é procurador.

E, além de quatro delas funcionarem no mesmo endereço e se autodenominarem "Grupo Meta", vários documentos apreendidos pela Polícia Federal e mencionados no Relatório Fiscal da NFLD 35.764.209-0 comprovam a existência do Grupo Econômico, pois são todas dirigidas por pessoas físicas que possuem o controle acionário majoritário em cada uma delas, demonstrando a existência de um controle comum, pois há unidade de comando e de controle.

Ademais, o sentido de grupo econômico não se restringe mais à interpretação literal do art. 2º, § 2º, da CLT, no sentido de se ter uma empresa controladora, admitindo-se também existir apenas coordenação entre as empresas e, nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

*"EMENTA: GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CARACTERIZAÇÃO. O § 2º, do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não esteja exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. Provados o controle e direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária. PROCESSO TRT/15ª REGIÃO – Nº 00902-2001-083-15-00-0-RO 922352/2002-RO-9)."*

A recorrente informa que a empresa de Curitiba é distinta, tem CNPJ próprio, representação societária diversa, logo, não pode ser chamada de filial da impugnante, que "acabou por fazer parte do chamado Grupo Meta" por mera estratégia de mercado.

Todavia, o relatório fiscal apresenta suficiente relato sobre a unicidade administrativa e gerencial das empresas envolvidas, das quais quatro se localizam no mesmo endereço e se autodenominam como "Grupo Meta".

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23, 09, 08
Sílvia ANES De Oliveira	
Mat.: Siapo 877862	

CC02/C06
Fis. 425

Como exemplo de unidade de controle, cita as folhas de pagamento da Meta Trabalho Temporário e da Meta Recursos Humanos, que constituem um único documento, sendo que, até 05.2003, os pagamentos foram realizados por essa última e, após essa data, pela primeira, e o roteiro de uma "Reunião de Diretoria" do Grupo Meta, realizada em 20.04.2004, com os Srs Udécio, Wilmar e Mário Celso, na "Sede do Grupo Meta, na qual foi apresentada, entre outras, a "Proposta de Organograma Funcional do Grupo Meta".

Vários documentos apreendidos demonstram, ainda, que a empresa Meta Organização Contábil S/C Ltda, sediada em Curitiba, também faz parte do Grupo Meta, pois comprova o controle administrativo e financeiro exercido pelo Grupo sobre a referida empresa.

Assim, entendo que restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as empresas citadas, pois seus sócios, pessoas físicas, comandam e dirigem o empreendimento, e detêm a titularidade do controle de todas elas.

Reitera-se, para os recursos apresentados pelas empresas solidárias, tudo o que foi exposto acima no que diz respeito à formação do grupo econômico.

A atuada insiste em afirmar que o AFPS não pode fundamentar a lavratura da presente autuação fiscal em arquivos textos sem formatação, pois tais documentos não são comprovantes válidos e não são revestidos de segurança.

No entanto, o AFPS não fundamentou a lavratura do AI em arquivos textos sem formatação, e sim em dispositivos legais, devidamente assinalados na fl. 01 do processo, sendo que o fato que ensejou a lavratura do AI foi a constatação de que a empresa não efetuou a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais por ela emitidas. Tais notas encontram-se relacionadas no Relatório Fiscal da Infração e suas cópias foram anexadas no Anexo IV.

A recorrente alega que não houve a retenção de 11% em função da "não obrigatoriedade da espécie de serviço prestado".

Contudo, a autoridade atuante demonstrou, por meio dos documentos anexados ao AI, que houve cessão de mão-de-obra no serviço prestado pela recorrente.

Ou seja, a atuada alega que não houve cessão de mão-de-obra mas não prova o alegado. Não faz menção sobre o tipo de serviço prestado e nem traz Contrato de Prestação de Serviços ou outro documento que comprove suas alegações. Entretanto não basta alegar. O art. 333 do Código de Processo Civil estatuiu que o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, aquele que alega um fato é quem deve provar. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, se sujeita às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Já a autoridade fiscal afirma que houve a cessão de mão-de-obra na prestação de serviços prestados pela recorrente e comprova tal afirmação, com os documentos por ela anexados ao AI.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877882
---

CC02/C06 Fls. 426
----------------------

Verifica-se no Contrato Social e suas alterações (fls. 90/120) que o objeto social da autuada é “atividade de locação de mão-de-obra temporária nos termos da Lei 6.019/74.”

As notas fiscais juntadas aos autos pela fiscalização (fls. 66 a 75) comprovam a cessão de mão-de-obra, pois consta do campo “Descrição dos Serviços” o reembolso de salários e encargos, além da taxa administrativa e pagamento referente à reembolso de vale transporte, desconto refeição, entre outros.

Portanto, restou demonstrado que era a contratante, por intermédio das notas fiscais citadas acima, quem pagava as remunerações dos empregados colocados a seu serviço pela recorrente.

A autuada defende que o presente Auto de Infração não tem como prevalecer ante a comprovação de que a empresa não deixou de preparar folha de pagamento alguma, bem como a de que os valores distribuídos aos sócios têm natureza de distribuição de lucros.

Contudo, reitera-se que é objeto do presente auto o descumprimento da obrigação acessória de destacar a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de serviço, consoante determinação contida no art. 31, § 1º, da Lei 8.212/91:

*“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.*

*§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.”*

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

*“Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.”(grifei).*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 03, 08  
Sílvia Alves de Oliveira  
Mat.: Sape 877862

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008

*S. J. Oliveira*  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS